

PARECERNº 01/2016

PROJETO DE LEI Nº 28/2015

RELATOR VEREADOR ALBERTO MUNIZ

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei em exame *“Autoriza o Município de Arinos a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”*.

A matéria autoriza, ainda, a retenção nas parcelas das quotas-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas e do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

No entanto, tendo decorrido o prazo regimental de 45 dias para exame da matéria, que tramita em regime de urgência (art. 186, §1º, do Regimento Interno), sem pareceres das referidas Comissões, o Presidente da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 189 do Regimento Interno, avocou a proposição em exame e determinou sua inclusão na ordem do dia da próxima reunião, nomeando-me, desde logo, relator da matéria.

É relevante registrar que aquele prazo de 45 dias está sendo contando a partir do primeiro despacho de recebimento do projeto pelo Presidente da Câmara, no dia 6 de outubro de 2015 (fl.04).

Registre-se, ainda, que, na Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, havia sido aprovada a diligência no sentido de solicitar ao Prefeito informações/documentos necessários para análise da matéria.

Tais informações/documentos foram solicitados por meio do Ofício Gab nº 65/2015, encaminhado ao Prefeito, no dia 20 de outubro de 2015.

No dia 9 de dezembro de 2015, foram encaminhadas àquela Comissão parte das informações/documentos solicitados.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a iniciativa da matéria em exame é de competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 88, XXIII da Lei Orgânica.

Consoante destaca Hely Lopes Meirelles¹

Os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para promover o custo de obras e serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora não sejam rendas locais, desde que recebidas pela Municipalidade passam a compor sua receita corrente ou, o que

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

é mais comum, de capital, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei Federal 4.320/1964.

Vale ressaltar que as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas na Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) –, e nas Resoluções n^{os} 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Ademais, ressalte-se que a realização de operações de crédito pelo Município está condicionada à prévia autorização legislativa. Nesse sentido, dispõem os arts. 25, IV, e 88, XXIII da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 25. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

IV- concessão e obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e meio de pagamento;

Art. 88. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

Em atendimento ao disposto no artigo supracitado, busca o Prefeito Municipal, por meio da presente proposição, a autorização legislativa para que o Município possa contrair com o BDMG operação de crédito até o montante de R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais) destinado ao financiamento de obras de infraestrutura urbana, conforme preconiza o art. 1º do projeto.

Por gerar uma despesa de caráter continuado, o Prefeito deveria instruir a matéria com os seguintes documentos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio (Art. 16, I, c/c §1º do art. 17 da LRF);
- b)** declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da LRF);
- c)** comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (§2º do art.17 da LRF).

No entanto, consta do projeto em exame apenas a declaração do ordenador de despesa.

Apesar disso, deve-se destacar a relevância e urgência da matéria em exame, que visa obter recursos financeiros para financiar obras de infraestrutura urbana.

Conforme justificativa apresentado pelo Prefeito (fl. 21):
“Algumas ruas e avenidas do município de Arinos – MG estão em péssimas condições de uso, pois apresentam diversos problemas, necessitando com

urgência que seja feito manutenções constante e para solução definitiva seja feito o asfaltamento dessas ruas e avenidas. Os moradores e comerciantes sofrem há décadas com esta situação, sem o asfaltamento os locais geram muita poeira na época da seca e lama em períodos chuvosos, trazendo muitos transtornos principalmente aos moradores da região. Com esta melhoria, estaria o município atendendo as reivindicações de inúmeros municíipes, residentes na localidade”.

Portanto, verifica-se a necessidade de aprovação da matéria em benefício da população arinense.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 28, de 2015, e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 5 fevereiro de 2016.

Vereador ALBERTO MUNIZ
Relator